

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1229/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1230/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 901/2002 relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia	3
*	Regulamento (CE) n.º 1231/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia	4
*	Regulamento (CE) n.º 1232/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que substitui o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e altera o Regulamento (CEE) n.º 3769/92	5
	Regulamento (CE) n.º 1233/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	9
	Regulamento (CE) n.º 1234/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos	11
	Regulamento (CE) n.º 1235/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	13
	Regulamento (CE) n.º 1236/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	15
	Regulamento (CE) n.º 1237/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	17

Regulamento (CE) n.º 1238/2002 da Comissão, de 9 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas	18
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/550/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de combustíveis que contêm biodiesel, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE** 20

Comissão

2002/551/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que revoga a Decisão 2000/721/CE que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar a gripe aviária em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2538]** 22

2002/552/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que diz respeito a medidas de restrição relacionadas com a vacinação contra a gripe aviária em Itália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2546]** 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1229/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	83,4	
	999	83,4	
0707 00 05	052	83,4	
	999	83,4	
0709 90 70	052	73,3	
	999	73,3	
0805 50 10	388	49,6	
	524	77,1	
	528	59,6	
	804	121,8	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	77,0	
	388	88,1	
	400	105,8	
	404	75,2	
	508	83,3	
	512	85,7	
	524	46,9	
	528	79,2	
	720	91,2	
	804	97,8	
	999	83,7	
	0808 20 50	388	98,4
		512	81,7
528		76,6	
800		92,6	
804		117,9	
0809 10 00	999	93,4	
	052	188,9	
	064	146,4	
0809 20 95	999	167,7	
	052	339,2	
	060	140,2	
	061	238,7	
	068	140,2	
	400	247,1	
	616	275,4	
0809 40 05	999	230,1	
	064	150,2	
	999	150,2	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1230/2002 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 901/2002 relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ determinou a abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.
- (2) Os mercados da cevada caracterizam-se cada vez mais em função da utilização final desta última e, por esta razão, em função do país de destino. Na actual situação dos mercados, cabe limitar a concessão de restituições à exportação a determinados destinos, nos quais é exclusivamente utilizada a cevada forrageira.
- (3) Atendendo a esta nova diferenciação, é necessário suprimir a derrogação prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 901/2002, exigindo, por conseguinte,

para o pagamento da restituição, a prova da chegada ao destino.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 901/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:
«Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão, de 30 de Maio de 2002, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para determinados países terceiros.».
2. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. A adjudicação diz respeito à cevada a exportar para a Argélia, Arábia Saudita, Barém, Chipre, Egipto, Emirados Árabes Unidos, Ilha de Malta, Irão, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Omã, Catar, Síria, Tunísia e Iémen..».
3. É suprimido o artigo 5.º

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.⁽⁵⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1231/2002 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 2002****relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, efectuadas por navios arvo-

rando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2002. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 24 de Junho de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2002.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 24 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1232/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2002

que substitui o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e altera o Regulamento (CEE) n.º 3769/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 988/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.ºA,

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 é substituído pelo anexo 1 do presente regulamento.

Artigo 2.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3769/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1251/2001 ⁽⁴⁾,

O Regulamento (CEE) n.º 3769/92 passa a ter a seguinte redacção:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Obrigações específicas para a exportação das substâncias inventariadas constantes da categoria 2

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do regulamento de base, as exportações de substâncias inventariadas constantes da categoria 2 estão sujeitas *mutatis mutandis* às disposições dos artigos 4.º e 4.ºA do regulamento de base desde que se destinem a um operador estabelecido num país que figure na lista publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Essa lista será regularmente actualizada pela Comissão Europeia.»

Considerando o seguinte:

(1) É necessário tornar efectiva a decisão, adoptada em Março de 2001 pela Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, de integrar o anidrido acético e o permanganato de potássio no quadro I do anexo da Convenção de 1988 da ONU.

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Obrigações específicas para a exportação das substâncias inventariadas constantes da categoria 3

Sem prejuízo de obrigações específicas a determinar com base em acordos com os países em causa, as disposições dos artigos 4.º e 4.ºA do regulamento de base são aplicáveis, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.ºA do regulamento de base, às exportações de substâncias inventariadas constantes da categoria 3, desde que se destinem a um operador estabelecido num país que figure na lista publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e que uma autorização geral individual não possa ser concedida nos termos do n.º 3 do referido artigo. Essa lista será regularmente actualizada pela Comissão Europeia.»

(2) É necessário, a fim de respeitar essa decisão, alterar o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3677/90. Esta modificação pode ser introduzida pela Comissão em virtude do artigo 9.ºA, alínea e), do referido regulamento.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 3769/92 deve ser alterado a fim de ter em conta as modificações do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que têm como efeito a separação das disposições relativas à autorização de exportação das disposições relativas à notificação prévia de exportação no que diz respeito às substâncias inventariadas que constam da categoria 1 do anexo.

3. O anexo I é substituído pelo anexo 2 do presente regulamento.

Artigo 3.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité criado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3677/90,

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 357 de 20.12.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 151 de 11.6.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 383 de 29.12.1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 173 de 27.6.2001, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO 1

«ANEXO

CATEGORIA 1

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC (1)
1-Fenilpropano-2-ona	Fenilacetona	2914 31 00
Ácido acetilnantrílico	Ácido 2-acetamidobenzóico	2924 23 00
Isosafrol (cis + trans)		2932 91 00
3,4-Metilenodioxifenilpropano-2-ona	1-(1,3-Benzodioxol-5-ilo)propan-2-ona	2932 92 00
Piperonal		2932 93 00
Safrole		2932 94 00
Efedrina		2939 41 00
Pseudoefedrina		2939 42 00
Norefedrina		ex 2939 49 00
Ergometrina		2939 61 00
Ergotamina		2939 62 00
Ácido lisérgico		2939 63 00

Incluindo os sais destas substâncias enumeradas nesta categoria sempre que a existência desses sais for possível.

(1) JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

CATEGORIA 2

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC (1)
Permanganato de potássio		2841 61 00
Anidrido acético		2915 24 00
Ácido fenilacético		2916 34 00
Ácido antranílico		2922 43 00
Piperidina		2933 32 00

Incluindo os sais destas substâncias enumeradas nesta categoria sempre que a existência desses sais for possível.

(1) JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

CATEGORIA 3

Substância	Denominação NC (caso seja diferente)	Código NC (1)
Ácido clorídrico	Cloreto de hidrogénio	2806 10 00
Ácido sulfúrico		2807 00 10
Tolueno (*)		2902 30 00
Éter etílico (*)	Éter dietílico	2909 11 00
Acetona (*)		2914 11 00
Metiletilcetona (MEK) (*)	Butanona	2914 12 00

(*) Incluindo os sais destas substâncias sempre que a existência desses sais for possível.

(1) JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.

ANEXO 2

«ANEXO I

Sustância	Quantidade
Acetona ⁽¹⁾	50 kg
Éter etílico ⁽¹⁾	20 kg
Metiletilcetona ⁽¹⁾	50 kg
Tolueno ⁽¹⁾	50 kg
Ácido sulfúrico	100 kg
Ácido clorídrico	100 kg

⁽¹⁾ Incluindo os sais destas substâncias sempre que a existência destes sais for possível.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1233/2002 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi

tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.

- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.
- (4) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	-- Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	10,00
		03	30,00
		04	5,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	5,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	-- Secas:		
ex 0408 11 80	--- Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	20,00
0408 19	-- Outras:		
	--- Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	---- Líquidas: não edulcoradas	01	10,00
ex 0408 19 89	---- Congeladas: não edulcoradas	01	10,00
	– Outros:		
0408 91	-- Secos:		
ex 0408 91 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	45,00
0408 99	-- Outros:		
ex 0408 99 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	11,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Turquia, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan e Filipinas,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 1234/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos.
- (3) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da resti-

tuição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0407 00 11 9000	E07	EUR/100 unidades	1,70
0407 00 19 9000	E07	EUR/100 unidades	0,80
0407 00 30 9000	E09	EUR/100 kg	10,00
	E10	EUR/100 kg	30,00
	E11	EUR/100 kg	5,00
0408 11 80 9100	E04	EUR/100 kg	20,00
0408 19 81 9100	E04	EUR/100 kg	10,00
0408 19 89 9100	E04	EUR/100 kg	10,00
0408 91 80 9100	E06	EUR/100 kg	45,00
0408 99 80 9100	E04	EUR/100 kg	11,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E04 todos os destinos, com excepção da Suíça e da Estónia

E06 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia e da Lituânia

E07 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, da Estónia e da Lituânia

E09 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia, Turquia

E10 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas

E11 Todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia, da Lituânia e dos grupos E09 e E10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1235/2002 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 2002****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1000/2002 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.⁽⁵⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.⁽⁷⁾ JO L 152 de 12.6.2002, p. 21.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem (¹)
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	102,1	5	01
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	186,4	37	01
		192,8	34	02
		183,7	38	03
		270,9	9	04
		230,1	21	05
0207 14 60	Coxas de frango, congeladas	109,1	10	01
0207 25 10	Carcaças de perus denominados "80 %", congeladas	134,7	8	01
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	256,8	12	01
		258,1	12	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	209,6	23	01
		207,8	24	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 China
- 04 Argentina
- 05 Chile.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1236/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza

das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 19 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 91 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 99 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 12 00 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0105 19 20 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	44,00
0207 12 10 9900	A24	EUR/100 kg	44,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	44,00
0207 12 90 9190	A24	EUR/100 kg	44,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	44,00
0207 12 90 9990	A24	EUR/100 kg	44,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão

V04 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e da Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1237/2002 DA COMISSÃO**de 9 de Julho de 2002****relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1111/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação.
- (3) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 301 toneladas de sumo de laranja com um valor de 55° Brix ou mais constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1111/2002, diminuída e aumentada das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1429/95, seria superada se não

fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 4 de Julho de 2002. É, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 4 de Julho de 2002, e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos ao sumo de laranja com um valor de 55° Brix ou mais, cujo pedido tenha sido apresentado em 4 de Julho de 2002 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1111/2002 serão emitidos nas percentagens de 100 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 4 de Julho de 2002 e antes de 25 de Outubro de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 28.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 168 de 27.6.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1238/2002 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1128/2002 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3, com excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

- (3) Em relação às laranjas, às uvas de mesa, às maçãs e aos pêssegos, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas, é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita às laranjas, às uvas de mesa, às maçãs e aos pêssegos, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1128/2002 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 169 de 28.6.2002, p. 19.

ANEXO

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Laranjas	34	100 %
Uvas de mesa	15	79 %
Maçãs	15	24 %
Pêssegos	15	27 %

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 2002

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de combustíveis que contêm biodiesel, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE

(2002/550/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Reino Unido solicitou a autorização de aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo do biodiesel utilizado como combustível nos transportes rodoviários, puro ou misturado com gasóleo até 5 % em volume, em conformidade com a norma EN 590.
- (2) Os restantes Estados-Membros foram informados deste pedido.
- (3) Desde 1985, tem vindo a ser promovido o desenvolvimento das energias renováveis e, em especial, dos biocombustíveis. Mais recentemente, em 7 de Novembro de 2001, a Comissão aprovou um plano de acção e duas propostas de directivas destinadas a incentivar a utilização dos combustíveis de substituição no sector dos transportes, a começar pela adopção de medidas regulamentares e fiscais de promoção dos biocombustíveis.
- (4) A derrogação solicitada pelas autoridades do Reino Unido é, portanto, compatível com a política comunitária de desenvolvimento do sector dos biocombustíveis, que tem em vista a protecção do ambiente e assegurar o aprovisionamento de energia.
- (5) A taxa aplicável ao biodiesel seria fixada em menos 20 pence por litro do que a do gasóleo com reduzido teor de enxofre (ULSD), o que corresponde a um imposto especial sobre o consumo de 25,82 pence (41,4 cêntimos) por litro de biodiesel, às taxas actuais. Além disso, a

redução do imposto especial sobre o consumo proposta pelo Reino Unido é proporcional à percentagem de biocombustível existente no produto final.

- (6) As taxas efectivas de imposto especial sobre o consumo permanecem superiores às taxas mínimas comunitárias aplicáveis, nos termos da Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽²⁾:

Mínimo comunitário (por 1 000 l)	ULSD	Biodiesel puro
245 euros	734,3 euros ⁽¹⁾ 458,2 GBP	413,8 euros 258,2 GBP

⁽¹⁾ A taxa média de câmbio em Dezembro de 2001 era de 0,624 GBP por euro.

- (7) A redução solicitada diz respeito ao biodiesel, um combustível produzido a partir da biomassa, na acepção da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade ⁽³⁾, ou de óleos de fritura usados, destinado a ser utilizado como combustível nos transportes rodoviários.
- (8) A taxa diferenciada deverá aplicar-se ao biodiesel puro, no momento da sua produção ou importação. O biodiesel poderá então ser utilizado como combustível puro ou ser misturado com gasóleo. Os direitos aplicáveis às misturas importadas serão calculados, com base nas taxas adequadas, proporcionalmente à percentagem das suas partes constituintes.

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽³⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 33.

- (9) O custo de produção do biodiesel é superior ao custo de produção do gasóleo corrente, razão pela qual o preço de revenda não seria competitivo sem uma redução do imposto especial sobre o consumo, que se destina a compensar os sobrecustos de produção e permitirá vender o biodiesel a um preço de venda ao público análogo ao do gasóleo convencional.
- (10) O Governo do Reino Unido deve rever anualmente o custo de produção do biodiesel e certificar-se assim da não ocorrência de sobrecompensação.
- (11) A autorização concedida deve ser aplicável durante um período de cinco anos.
- (12) A Comissão examinará periodicamente as reduções e as isenções, a fim de verificar se acarretam uma distorção da concorrência, criam entraves ao funcionamento do mercado único e não são incompatíveis com as políticas comunitárias em matéria de protecção do ambiente, da energia e dos transportes,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Reino Unido é autorizado a aplicar taxas diferenciadas de imposto especial sobre o consumo do combustível utilizado nos transportes rodoviários que contenha biodiesel, bem como ao biodiesel puro utilizado como combustível nos transportes rodoviários.

O biodiesel é um combustível produzido a partir da biomassa, na acepção da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 2001/77/CE, ou a partir de óleos de fritura usados, e destina-se a ser utilizado como combustível nos transportes rodoviários.

2. A redução do imposto especial sobre o consumo não pode ser superior ao montante do imposto especial sobre o consumo que seria devido sobre o volume de biodiesel existente nos produtos referidos no n.º 1 susceptíveis de beneficiar da redução.

3. As taxas do imposto especial sobre o consumo aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 devem corresponder ao disposto na Directiva 92/82/CEE, nomeadamente à taxa mínima fixada no seu artigo 5.º

Artigo 2.º

A redução do imposto especial sobre o consumo deve ser adaptada com base na revisão anual efectuada pelo Reino Unido, por forma a evitar uma compensação superior aos sobrecustos ligados à produção de biocombustíveis.

Artigo 3.º

A presente decisão caduca em 31 de Março de 2007.

Artigo 4.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2002

que revoga a Decisão 2000/721/CE que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar a gripe aviária em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações

[notificada com o número C(2002) 2538]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/551/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2000/721/CE da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar a gripe aviária em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/847/CE ⁽⁶⁾, a Comissão aprovou o programa de vacinação apresentado por Itália.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 61.

- (2) A vigilância dos bandos de aves de capoeira na área abrangida pelo programa não revelou qualquer circulação do vírus desde o último caso de gripe aviária de baixa patogenicidade, registado em Março de 2001.
- (3) A campanha de vacinação iniciada em Novembro de 2000 terminou em 16 de Maio de 2002.
- (4) A Decisão 2000/721/CE deve ser revogada a fim de anular o programa de vacinação e levantar as restrições ao comércio nela previstas.
- (5) No entanto, a vigilância dos bandos vacinados deve prosseguir e deve continuar a ser utilizado o teste serológico (teste iIFA) aprovado pela Decisão 2001/847/CE da Comissão. Para esse efeito será adoptada, em paralelo com o presente acto de revogação, a nova Decisão 2002/552/CE da Comissão ⁽⁷⁾.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 2000/721/CE da Comissão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽⁷⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2002
que diz respeito a medidas de restrição relacionadas com a vacinação contra a gripe aviária em
Itália

[notificada com o número C(2002) 2546]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/552/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2000/721/CE da Comissão que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar a gripe aviária em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/847/CE ⁽⁶⁾, a Comissão aprovou o programa de vacinação apresentado por Itália.
- (2) A vigilância rigorosa dos bandos de aves de capoeira não revelou qualquer circulação do vírus desde o último caso de gripe aviária de baixa patogenicidade, registado em Março de 2001.
- (3) As autoridades italianas informaram a Comissão e os Estados-Membros de que, em 16 de Maio de 2002, tinham já cessado todas as vacinações.
- (4) Em ligação com a cessação progressiva da vacinação, devem ser alteradas as medidas de restrição aplicadas às aves vivas vacinadas e seus ovos para incubação e deve proceder-se ao levantamento das medidas aplicáveis aos

ovos de mesa e à carne de aves de capoeira provenientes de aves de capoeira vacinadas.

- (5) No entanto, a vigilância dos bandos vacinados deve prosseguir e deve continuar a ser utilizado o teste serológico (teste iFA) aprovado pela Decisão 2001/847/CE.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Não se expedirão de Itália aves de capoeira vivas que tenham sido vacinadas contra a gripe aviária, ovos para incubação, pintos do dia e qualquer outra progénie dessas aves de capoeira.

2. Os certificados sanitários que acompanham as remessas de aves vivas e de ovos para incubação provenientes de Itália incluirão a menção «As condições sanitárias relativas à presente remessa estão em conformidade com a Decisão 2002/552/CE».

Artigo 2.º

A vigilância dos bandos de aves de capoeira vacinadas na área descrita no anexo I será efectuada em conformidade com o disposto no anexo II da presente decisão. Prosseguirá por seis meses após a data da cessação da vacinação contra a gripe aviária.

Artigo 3.º

A Itália apresentará um relatório final sobre os resultados da campanha de vacinação e do programa de vigilância até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir do sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 61.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

Área em que será efectuada a vigilância da vacinação

Na região de Veneto, província de Verona, os seguintes municípios:

Roverchiara

Angiari

Isola Rizza

S. Pietro di Morubio

Oppeano

Palù

Ronco all'Adige

Albaredo d'Adige

Bonavigo

Cerea

Bovolone

Concamarise

Salizzole

Isola della Scala

Nogara

S. Giovanni Lupatoto

área a sul da auto-estrada A4

Verona

área a sul da auto-estrada A4 e a leste do território do município de S. Giovanni Lupatoto
área a sul da auto-estrada A4 e a oeste do território do município de S. Giovanni Lupatoto

S. Martino Buon Albergo

área a sul da auto-estrada A4

Lavagno

área a sul da auto-estrada A4

Colognola ai Colli

área a sul da auto-estrada A4

San Bonifacio

área a sul da auto-estrada A4

Caldiero

Buttapietra

Zevio

Belfiore

Arcole

Zimella

Veronella

Cologna Veneta

Pressana

Roveredo di Guà

Minerbe

Gazzo Veronese

Sanguinetto

Casaleone

Legnago

Boschi Sant'Anna

Erbè

Sorgà

Castel d'Azzano

Vigasio

Trevenzuolo

ANEXO II

Plano de vigilância da gripe aviária de baixa patogenicidade na área de vacinação da região de Veneto

Em todas as explorações com aves de capoeira vacinadas, o veterinário oficial deve, pelo menos de 45 em 45 dias, colher 10 amostras de aves-testemunhas não vacinadas, para fins de pesquisa serológica.

As amostras têm que ser submetidas ao teste de inibição da hemaglutinação (HI) para os anticorpos H7. O teste de imunofluorescência de detecção indirecta (teste iIFA) pode complementar a pesquisa.

Todas as amostras devem ser enviadas ao laboratório nacional para a gripe aviária, para serem examinadas.

Caso os resultados indiquem seropositividade, devem ser abatidas, de uma forma que minimize o seu sofrimento, pelo menos 10 aves-testemunhas e deve ser efectuado um exame virológico em conformidade com o anexo III da Directiva 92/40/CEE do Conselho.
